



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 14 de julho de 2022

I

Série

Número 123

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Portaria n.º 368/2022

Aprova e regulamenta o Programa Jovem Ativo, promovido pela Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, abreviadamente designado por IEM, IP-RAM.

SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

Portaria n.º 369/2022

Alteração dos regulamentos específicos do Programa Operacional Mar 2020, para a Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 370/2022

Aprova o Regulamento do Regime de Compensação aos Operadores do Sector das Pescas e da Aquicultura, registados e licenciados na Região Autónoma da Madeira, pelos custos adicionais de energia resultantes da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA**Portaria n.º 368/2022**

de 14 de julho

Sumário:

Aprova e regulamenta o Programa Jovem Ativo, promovido pela Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, abreviadamente designado por IEM, IP-RAM.

Texto:

Perante o estado do atual quadro económico, a preocupação com o combate ao desemprego jovem continua premente e constitui uma das prioridades da política de emprego definida pelo atual executivo, sendo que esta faixa etária tem beneficiado de atenção especial no âmbito das medidas de emprego, nomeadamente os Estágios Profissionais.

Contudo, e tendo em conta que nem todos os jovens desempregados têm as habilitações académicas necessárias para poderem participar na medida Estágios Profissionais, surge a necessidade de criar um novo programa direcionado para os jovens que detenham menos formação e habilitações académicas, de modo a proporcionar a sua inserção/reinserção no mercado de trabalho.

Assim, o Programa Jovem Ativo, criado e regulamentado pela presente Portaria, tem como objetivo facultar a jovens desempregados, independentemente do seu tempo de inscrição no Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM (IEM, IP-RAM), com idade compreendida entre os 18 e os 30 anos, habilitações literárias até ao 12.º ano de escolaridade e qualificação de nível inferior a 4 do Quadro Nacional das Qualificações (QNQ), uma experiência profissional em contexto real de trabalho.

Nestes termos, o Programa visa combater o desemprego jovem, criando oportunidades de integração destes jovens no mercado de trabalho, beneficiando de uma experiência em contexto real de trabalho, em entidades de natureza privada, durante 9 meses, não prorrogáveis, com um horário de 30 horas semanais, não podendo ultrapassar as 6 horas diárias.

Neste Programa, as candidaturas serão efetuadas em duas fases, uma para as entidades enquadradoras, e outra para os jovens participantes.

As candidaturas das entidades enquadradoras são apresentadas, após a divulgação da abertura das mesmas ao IEM, IP-RAM, mediante o preenchimento de formulário próprio, disponibilizado no sítio da Internet do IEM, IP-RAM.

Seguidamente, as candidaturas dos participantes são apresentadas após a publicação da bolsa de ofertas disponibilizadas no sítio da Internet do IEM, IP-RAM.

Aos participantes é concedida uma compensação mensal de valor correspondente ao Indexante dos Apoios Sociais (IAS), um subsídio de alimentação idêntico ao valor fixado para os trabalhadores que exerçam funções públicas, independentemente dos valores dos subsídios atribuídos pela entidade enquadradora aos seus trabalhadores e um subsídio mensal de transporte.

Os participantes são ainda abrangidos por um seguro de acidentes de trabalho que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa da atividade e pelo regime da Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem.

As participações financeiras são asseguradas pelo IEM, IP-RAM e pelas entidades enquadradoras, cabendo ao IEM, IP-RAM, a participação de 95% da compensação mensal, os subsídios de alimentação e transporte e ainda o seguro de acidentes de trabalho. A participação financeira do IEM, IP-RAM, na compensação mensal passa a 100% no caso de pessoa com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.

É criado um prémio à contratação, de forma a incentivar a contratação do maior número de jovens após a conclusão do Programa.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 10/2021/M, de 3 de novembro e 16/2021/M, de 20 de dezembro e na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2020/M, de 21 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2022/M, de 4 de julho, o seguinte:

CAPÍTULO I
Objeto e objetivos**Artigo 1.º**
Objeto

A presente Portaria aprova e regulamenta o Programa Jovem Ativo, promovido pela Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado por IEM, IP-RAM.

Artigo 2.º
Objetivos

O Programa Jovem Ativo tem os seguintes objetivos:

- a) Facultar a jovens desempregados uma experiência profissional em contexto real de trabalho;
- b) Permitir que pessoas singulares ou coletivas de direito privado possam facultar uma experiência profissional aos jovens desempregados, com vista a um eventual recrutamento posterior para os seus quadros.

CAPÍTULO II
Do ProgramaArtigo 3.º
Destinatários

1. São destinatários do Programa Jovem Ativo, adiante designados por participantes, os jovens desempregados, inscritos no IEM, IP-RAM, com idade entre os 18 e os 30 anos, inclusive, e que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Terem habilitações literárias até ao 12.º ano de escolaridade e qualificação de nível inferior a 4 do Quadro Nacional de Qualificações;
 - b) Não terem participado em programas de emprego há menos de 1 ano;
 - c) Não terem tido atividade profissional por um período superior a 12 meses.
2. Durante o Programa Jovem Ativo, os participantes não podem exercer qualquer tipo de atividade profissional, por conta própria ou por conta de outrem, salvo no caso de trabalho independente decorrente de regime de estágio para acesso a profissão regulada.

Artigo 4.º
Entidades enquadradoras

Podem candidatar-se ao Programa Jovem Ativo as pessoas singulares e coletivas de direito privado, com idade igual ou superior a 18 anos, que apresentem condições para proporcionar uma experiência de trabalho aos destinatários deste Programa, adiante designados por entidades enquadradoras.

Artigo 5.º
Duração

As atividades desenvolvidas ao abrigo da presente Portaria têm a duração de 9 meses, não prorrogáveis.

CAPÍTULO III
Entidades enquadradorasArtigo 6.º
Requisitos

1. As entidades enquadradoras devem reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Encontrarem-se regularmente constituídas e registadas;
 - b) Terem a situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social;
 - c) Disporem de contabilidade organizada, desde que legalmente exigível;
 - d) Não se encontrarem em situação de incumprimento perante qualquer organismo público ou perante os fundos comunitários;
 - e) Terem a situação regularizada no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os concedidos pelo IEM, IP-RAM e pelo Fundo Social Europeu (FSE);
 - f) Possuírem sede, delegação ou sucursal na Região Autónoma da Madeira;
 - g) Não terem pagamentos de salários em atraso.
2. A observância dos requisitos previstos no número anterior é exigida no momento da apresentação da candidatura e durante todo o período de duração do apoio financeiro.
3. As entidades devem comprovar os requisitos exigidos nas alíneas d), e) e g) do n.º 1 do presente artigo, mediante a apresentação de Declaração sob Compromisso de Honra.

Artigo 7.º
Candidaturas

1. Os períodos para a apresentação de candidaturas ao Programa Jovem Ativo por parte das entidades são definidos por Deliberação do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM, e divulgadas no sítio da Internet do IEM, IP-RAM.
2. As candidaturas são apresentadas mediante o preenchimento de formulário próprio, disponibilizado no sítio da Internet do IEM, IP-RAM, acompanhado de todos os documentos referidos no n.º 1 do artigo anterior da presente Portaria.
3. Cada entidade enquadradora pode beneficiar, no máximo, de 3 participantes por cada ano civil.
4. O Programa abrangerá, em cada ano civil, um número máximo de jovens, de acordo com as disponibilidades orçamentais afetadas pelo IEM, IP-RAM a este Programa.

Artigo 8.º
Apreciação e análise das candidaturas

1. As candidaturas são analisadas no prazo de 15 dias seguidos a contar da data da entrada das mesmas, suspendendo-se este prazo sempre que sejam solicitados esclarecimentos e/ou a entrega de elementos instrutórios complementares.
2. O IEM, IP-RAM, para além dos documentos referidos no n.º 1 do artigo 6.º da presente Portaria, pode solicitar quaisquer outros esclarecimentos/documentos julgados indispensáveis para uma correta análise da candidatura.
3. As entidades dispõem do prazo máximo de 10 dias úteis para apresentar os esclarecimentos/documentos referidos no número anterior, sendo que, decorrido o mesmo, sem que se observe essa entrega, a candidatura é arquivada.

Artigo 9.º
Critérios de ordenação das candidaturas

1. A seleção e ordenação das candidaturas atende, prioritária e sucessivamente, aos seguintes critérios:
 - a) Entidades que, tendo participado nos últimos dois anos no Programa Jovem Ativo ou em outros programas promovidos pelo IEM, IP-RAM, admitiram para os seus quadros um maior número de participantes;
 - b) Entidades que integrem pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%;
 - c) Entidades que nunca tenham participado neste Programa ou em outros programas promovidos pelo IEM, IP-RAM no último ano;
 - d) Data de entrada da candidatura.
2. Depois da aplicação dos critérios referidos no número anterior, não sendo possível a completa hierarquização das candidaturas, cabe ao Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM, o estabelecimento de outros critérios que se revelem necessários.

Artigo 10.º
Decisão sobre as candidaturas

1. A aprovação das candidaturas apresentadas é da competência do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.
2. Os inícios de atividade no âmbito do Programa Jovem Ativo far-se-ão, até 90 dias após a abertura das candidaturas, salvo motivo de força maior e por decisão do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.

Artigo 11.º
Arquivamento

As candidaturas são arquivadas quando se verifique que:

- a) Não reúnem as condições de acesso;
- b) Não existem candidatos que se adequem ao projeto;
- c) Excedam a disponibilidade orçamental do Programa.

Artigo 12.º
Deveres das entidades enquadradoras

No decurso das atividades do Programa, as entidades enquadradoras devem:

- a) Proporcionar aos participantes uma atividade compatível com as suas qualificações e experiência profissional;
- b) Zelar pelo cumprimento, por parte dos participantes, das obrigações inerentes à participação no Programa;
- c) Prestar colaboração, quando solicitada, no processo administrativo;
- d) Permitir a ida dos participantes ao IEM, IP-RAM sempre que forem, por este, convocados.

Artigo 13.º
Responsável pelo acompanhamento

As entidades enquadradoras devem designar, para cada participante no Programa, um responsável, a quem compete:

- a) Realizar o acompanhamento do participante, supervisionando e orientando para o desenvolvimento da atividade;
- b) Avaliar, no final da participação no Programa, o desempenho do participante, através do relatório final, mediante preenchimento de formulário próprio disponibilizado pelo IEM, IP-RAM através do seu sítio da Internet, a remeter ao IEM, IP-RAM, no prazo de sete dias consecutivos, após a conclusão do Programa.

Artigo 14.º
Impedimentos

1. As entidades que, após terem beneficiado da colocação de três participantes no âmbito deste Programa, ou de quatro participantes, no caso de algum deles ser pessoa com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%, não tenham contratado no mínimo um dos participantes com contrato de trabalho a tempo inteiro, com duração igual ou superior a doze meses, ficam impedidas de beneficiar de qualquer medida de emprego pelo período de um ano, a contar da data do fim da última colocação, excetuando-se as colocações não concluídas, pelos seguintes motivos:

- a) Exercício de atividade profissional por conta de outrem ou por conta própria;
 - b) Prosseguimento de estudos;
 - c) Manutenção de doença prolongada findo o período máximo de suspensão autorizado;
 - d) Falecimento;
 - e) Invalidez;
 - f) Emigração;
 - g) Desajustamento profissional, desde que tenha ocorrido antes da conclusão do primeiro trimestre;
 - h) Exclusão por ter ultrapassado o limite de faltas justificadas e injustificadas;
 - i) Exclusão do participante por atitude disciplinarmente incorreta, considerada muito grave.
2. Nos casos em que se verifique a empregabilidade nos termos previstos no número anterior, as entidades devem fazer prova da manutenção das contratações pelo prazo de um ano, sob pena de, em caso de incumprimento, procederem à devolução integral dos montantes atribuídos no âmbito do Programa que deu origem à contratação e ficam impedidas, se aplicável, de beneficiar, conforme disposto no número anterior, das medidas de emprego pelo período de um ano, exceto se a saída do trabalhador ocorrer pelos motivos previstos nas alíneas a), c) e e) do n.º 2 do artigo 34.º.
 3. A restituição dos montantes atribuídos nos termos do número anterior, deve ocorrer no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação às entidades, após o decurso do qual são devidos juros legais, sob pena de as entidades ficarem definitivamente impedidas de poderem beneficiar de qualquer apoio ou comparticipação no âmbito das diferentes medidas de emprego, salvo nos casos em que a posteriori demonstrem essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.
 4. Quando não se verifique a restituição dos montantes atribuídos será desencadeado o processo de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV Participantes

Artigo 15.º Candidaturas

1. As candidaturas por parte dos jovens à frequência deste Programa são apresentadas após a publicação das listas das vagas, no sítio da Internet do IEM, IP-RAM.
2. As candidaturas são apresentadas em formulário online, em www.iem.madeira.gov.pt.
3. O formulário inclui todos os elementos considerados necessários para efeitos de seleção, devendo o candidato efetuar prova do cumprimento dos requisitos exigidos no artigo 3.º da presente Portaria.
4. A análise das candidaturas, incluindo a verificação de requisitos e validação de documentos comprovativos, cabe ao IEM, IP-RAM.
5. Esgotadas as possibilidades de colocação de jovens que tenham manifestado interesse em participar neste Programa, o Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM, pode deliberar no sentido de serem selecionados outros jovens, inscritos no IEM, IP-RAM e em condições de aceder ao Programa.

Artigo 16.º Avaliação e seleção das candidaturas

Os candidatos considerados elegíveis são encaminhados para a entidade enquadradora para efeitos de seleção.

Artigo 17.º Impedimentos

1. Não podem ser colocados ao abrigo deste Programa, numa determinada entidade, os participantes que tenham tido com essa entidade enquadradora ou entidade pertencente ao mesmo grupo empresarial, uma anterior relação de trabalho ou prestação de serviços, ou tenham, na mesma, realizado estágio de qualquer natureza, ou programa do IEM, IP-RAM, exceto os de duração até três meses e os curriculares ou obrigatórios para acesso à profissão em causa.
2. Os jovens que já tenham participado neste Programa não podem frequentá-lo uma segunda vez, salvo se tiverem cumprido menos de um terço da colocação por motivo considerado justificado pelo IEM, IP-RAM.

CAPÍTULO V Direitos dos participantes

Artigo 18.º Direitos dos participantes

1. Aos participantes é concedido:
 - a) Uma compensação mensal de valor correspondente ao Indexante dos Apoios Sociais (IAS);

- b) Um subsídio de alimentação idêntico ao valor fixado para os trabalhadores que exerçam funções públicas, independentemente dos valores dos subsídios atribuídos pela entidade enquadradora aos seus trabalhadores ou de ser atribuído em espécie;
 - c) O transporte entre a sua residência habitual e o local da atividade ou, quando esta não o possa assegurar, ao pagamento de despesas de transporte, em montante equivalente ao custo do passe em transporte coletivo ou, se não for possível a sua utilização, ao subsídio de transporte mensal no montante equivalente a 10% do IAS.
2. Nos casos em que os participantes sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60% e quando a estes não seja possível a utilização de transporte coletivo, face às suas limitações físicas e motoras, é-lhes atribuída, mensalmente, uma comparticipação para despesas de transporte no valor de 20% do IAS.
 3. Os participantes são abrangidos:
 - a) Por um seguro de acidentes de trabalho que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa da atividade;
 - b) Pelo regime geral da Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem, cabendo aos mesmos a contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor, devida pelo trabalhador.
 4. As comparticipações pagas ao abrigo do Programa Jovem Ativo estão sujeitas a tributação em sede de IRS, nos termos legais.
 5. As entidades enquadradoras devem facultar aos participantes as condições e os meios necessários ao exercício da sua atividade, suportando eventuais despesas de transporte quando as tarefas a desempenhar obriguem a deslocação para fora do local normal da atividade.
 6. Os participantes têm ainda direito a cinco dias úteis consecutivos de descanso após seis meses de colocação, a gozar, obrigatoriamente, durante o sétimo mês.

CAPÍTULO VI Comparticipações e pagamentos

Artigo 19.º Pagamento das entidades enquadradoras

1. Os pagamentos das compensações mensais, subsídio de transporte e de alimentação previstos na presente Portaria é da responsabilidade da entidade enquadradora, devendo ser processados e liquidados mensalmente, diretamente ao participante por transferência bancária, até ao 4.º dia útil do mês seguinte ao da atividade desenvolvida, e de acordo com a respetiva assiduidade.
2. Os encargos decorrentes da inscrição dos participantes na Segurança Social e da contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor, são assumidos pelas entidades enquadradoras.
3. As entidades enquadradoras efetuam o pagamento do seguro de acidentes de trabalho, devendo entregar a apólice celebrada no IEM, IP-RAM, antes da data fixada para iniciar a experiência jovem, sob pena de caducidade da decisão de aprovação.

Artigo 20.º Comparticipações do IEM, IP-RAM

1. A comparticipação financeira do IEM, IP-RAM, é efetuada com base na modalidade de custos unitários, por mês e por experiência, nos termos definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área do emprego, com base nos seguintes valores:
 - a) 95% da compensação mensal;
 - b) Alimentação, valor para o subsídio de refeição na generalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas;
 - c) Transporte, nos casos previstos no artigo 18.º da presente Portaria;
 - d) Seguro de acidentes de trabalho, no valor de 3,296% do IAS.
2. A comparticipação financeira do IEM, IP-RAM no valor da compensação mensal, prevista na alínea a) do número anterior, é de 100% quando o Programa se destine a pessoas com deficiência e/ou incapacidade, igual ou superior a 60%.

CAPÍTULO VII Documentos contratuais

Artigo 21.º Acordo de experiência profissional

1. É celebrado um Acordo entre a entidade enquadradora, o participante e o IEM, IP-RAM, de acordo com a minuta elaborada por este, do qual constam as condições de desenvolvimento da atividade, os direitos e as obrigações assumidas por cada uma das partes.
2. A entidade enquadradora deve proceder à devolução do acordo, devidamente assinado por esta e pelo participante, no prazo de quinze dias consecutivos após a receção do mesmo.

CAPÍTULO VIII
Horário, assiduidade e faltasArtigo 22.º
Horário

1. Os participantes devem praticar um horário de 30 horas semanais, não ultrapassando as 6 horas diárias.
2. As entidades enquadradoras não podem atribuir aos participantes o regime de jornada contínua.
3. Os horários devem ser fixados no período compreendido entre as 08h00 e as 22h00, durante cinco dias por semana, seguindo-se dois dias de descanso consecutivos, devendo necessariamente um deles ser no sábado ou no domingo.
4. Em cada dia completo de atividade, deve haver um intervalo de, pelo menos, 1 hora para refeição, não podendo cada período de trabalho ser superior a 4 horas.
5. Os participantes não podem exercer a atividade nos dias feriados estipulados na lei.
6. Fixados o horário e o período de descanso semanal, não podem ser alterados sem a concordância do participante, mediante comunicação prévia ao IEM, IP-RAM e respetiva autorização, respeitando sempre o disposto nos números anteriores.
7. A alteração prevista no número anterior só pode acontecer uma vez durante o período de ocupação.

Artigo 23.º
Assiduidade

A assiduidade dos participantes deve ser submetida, através da plataforma online do IEM, IP-RAM, impreterivelmente até ao 4.º dia útil do mês seguinte ao da atividade desenvolvida, sob pena do IEM, IP-RAM, não proceder ao reembolso dos encargos correspondentes aos meses em causa.

Artigo 24.º
Regime de faltas

1. Aos participantes é aplicável o tipo de faltas em vigor no Código do Trabalho.
2. Para efeitos da contagem das faltas deve entender-se que cada falta corresponde à não comparência, ainda que parcial, no local e dia marcado, independentemente do número de horas fixado para esse dia.
3. Implica o desconto correspondente na compensação mensal:
 - a) As faltas injustificadas;
 - b) As faltas justificadas por motivo de doença, desde que o participante beneficie de um regime de segurança social de proteção na doença;
 - c) As faltas justificadas por motivo de acidente, desde que o participante tenha direito a qualquer subsídio ou seguro de acidentes de trabalho;
 - d) As faltas justificadas para assistência a membros do agregado familiar;
 - e) As faltas justificadas autorizadas ou aprovadas pela entidade enquadradora.

CAPÍTULO IX
Formas de cessação e suspensãoArtigo 25.º
Exclusões

1. São excluídos do Programa os participantes que:
 - a) Prestem falsas declarações com vista à participação no Programa;
 - b) Não compareçam no primeiro dia de atividade sem aviso prévio ou justificação por escrito;
 - c) Faltem injustificadamente durante cinco dias consecutivos ou interpolados;
 - d) Faltem, ainda que justificadamente, mais de 30 dias consecutivos ou interpolados, não relevando para o efeito o período de suspensão da atividade;
 - e) Não cumpram as obrigações previstas no Acordo de Experiência Profissional;
 - f) Mostrem inadaptabilidade às funções ou incapacidade para as mesmas;
 - g) Aleguem motivos comprovadamente falsos para a justificação de faltas;
 - h) Tenham atitude disciplinarmente incorreta, considerada muito grave.
2. Nos casos previstos nas alíneas c) e d), a exclusão é imediata devendo a entidade enquadradora informar por escrito o participante e o IEM, IP-RAM, no prazo máximo de cinco dias úteis.

3. A decisão de exclusão do Programa nos casos previstos nas alíneas e) a h) do n.º 1 do presente artigo, deve ser obrigatoriamente comunicada por escrito ao participante pela entidade enquadradora, e conter a indicação dos factos que a motivaram.
4. A decisão prevista no número anterior deverá ser precedida de uma advertência, por escrito e fundamentada, ao participante, quando se considere que a subsistência da experiência profissional ainda é viável.
5. Da advertência da rescisão do acordo de experiência profissional, bem como da decisão de exclusão, deve a entidade enquadradora dar conhecimento ao IEM, IP-RAM para ratificação da decisão de exclusão prevista no número anterior, por forma escrita e fundamentada, no prazo máximo de 5 dias úteis.
6. Os participantes excluídos pelos motivos indicados nas alíneas a), b), c), e), g) e h) do n.º 1 do presente artigo, ficam sujeitos à anulação da sua inscrição, com uma penalização de 90 dias consecutivos para efeitos da sua reinscrição, podendo ainda ver cessado o seu direito às prestações de desemprego ou de RSI de que estejam a usufruir.

Artigo 26.º Desistências

1. O participante e a entidade enquadradora podem desistir do Programa, devendo essa intenção ser comunicada à outra parte e ao IEM, IP-RAM, mediante comunicação escrita, com indicação do respetivo motivo.
2. A entidade enquadradora que desista por motivos que sejam considerados pelo IEM, IP-RAM, não justificados, fica inibida de participar nos programas de emprego, promovidos pelo IEM, IP-RAM pelo prazo de 12 meses.
3. O participante que desista por motivos que sejam considerados pelo IEM, IP-RAM, não justificados, fica impedido de se inscrever no IEM, IP-RAM pelo prazo de 90 dias, e de participar novamente nesta medida de emprego, podendo, eventualmente, ver canceladas as prestações de desemprego ou de RSI de que estejam a usufruir.

Artigo 27.º Suspensão da atividade

1. Por motivos devidamente justificados e imputáveis à entidade enquadradora, nomeadamente por encerramento temporário do estabelecimento, pode esta solicitar ao IEM, IP-RAM a suspensão do Programa, não podendo a mesma ter a duração inferior a 7 dias ou superior a 30 dias consecutivos.
2. A entidade enquadradora pode ainda solicitar a suspensão do Programa quando exista impedimento objetivo por parte do participante, em caso de doença, ou assistências previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 249.º do Código do Trabalho, durante um período não superior a 120 dias consecutivos, ou licenças de parentalidade, nos termos regulados na legislação aplicável.
3. Nos casos em que a suspensão do Programa seja autorizada pelo IEM, IP-RAM, o participante não recebe as compensações previstas e o período de colocação é acrescentado por tempo igual ao da suspensão.

Artigo 28.º Substituições

1. Em caso de desistência ou exclusão do participante, caso o cômputo dos dias de atividade por ele prestado seja inferior a 30 dias, e por motivos não imputáveis à entidade, procede-se à sua substituição, mediante requerimento apresentado ao IEM, IP-RAM, desde que sejam mantidas pela entidade enquadradora, as condições que levaram à aprovação da candidatura.
2. Para além do limite temporal definido no número anterior, o processo é arquivado.

CAPÍTULO X Incumprimento no decurso do Programa Jovem Ativo

Artigo 29.º Incumprimento no decurso do Programa Jovem Ativo

1. A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento, por qualquer uma das partes, com o fim de obter ou manter os apoios previstos na presente Portaria, implica a devolução da totalidade dos pagamentos efetuados pelo IEM, IP-RAM aos participantes, sem prejuízo de eventual procedimento civil ou criminal.
2. O incumprimento verificado no número anterior determina a restituição integral dos apoios e participações recebidos, no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação à entidade enquadradora, após o decurso do qual são devidos juros legais.
3. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros ou participações concedidas, será desencadeado o processo de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.

4. O incumprimento reiterado das obrigações administrativas assumidas no âmbito deste Programa, nomeadamente o envio dos mapas de assiduidade fora dos prazos estabelecidos, implica a revogação da aprovação, ficando a entidade enquadradora impedida, durante um ano, de poder apresentar novas candidaturas às diferentes medidas de emprego promovidas pelo IEM, IP-RAM.
5. Se, no decurso do Programa Jovem Ativo, for constatado que a entidade enquadradora não assumiu os encargos com a alimentação e transporte, após advertência para que regularize a situação, no prazo máximo de 10 dias úteis, é determinada a cessação do Programa, incorrendo a entidade numa situação de incumprimento.
6. Nos casos referidos no número anterior, a entidade enquadradora fica impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego, salvo nos casos em que à posteriori demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

CAPÍTULO XI Prémio de emprego

Artigo 30.º Prémio de emprego

1. As entidades enquadradoras que, celebrem com os participantes contratos de trabalho sem termo ou com termo certo de duração não inferior a 12 meses, que resultem na criação líquida de postos de trabalho, podem beneficiar de um apoio financeiro, a ser concedido pelo IEM, IP-RAM, nos termos do disposto nos números seguintes.
2. O referido apoio financeiro reveste a natureza de subsídio não reembolsável no valor correspondente ao IAS, por cada posto de trabalho criado, nos seguintes termos:
 - a) 8 vezes o IAS, nos casos de celebração de contratos de trabalho sem termo;
 - b) 4 vezes o IAS, nos casos de celebração de contratos de trabalho com termo certo de duração não inferior a 12 meses.
3. O apoio referido no número anterior é de 10 ou 6 vezes o valor correspondente ao IAS, quando os postos de trabalho forem preenchidos por pessoas portadoras de deficiência e/ou com incapacidade superior a 60%.
4. O requerimento para o apoio referido no n.º 1, deve ser apresentado no prazo máximo de 60 dias consecutivos, a contar da data do fim da colocação, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Cópia do contrato de trabalho celebrado e comprovativo da inscrição do trabalhador na segurança social;
 - b) Folhas de remunerações referentes aos 6 meses anteriores ao do início do Programa, bem como as guias de pagamento das contribuições devidas à Segurança Social;
 - c) Declarações comprovativas de situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social ou autorização para consulta pelo IEM, IP-RAM.
5. O pagamento do prémio é efetuado de forma faseada nos seguintes termos:
 - a) Nos contratos sem termo:
 - i. A primeira prestação, no valor de 40% do apoio financeiro, é paga após a receção do termo de aceitação;
 - ii. A segunda prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 12.º mês de vigência do contrato;
 - iii. A terceira prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 24.º mês de vigência do contrato.
 - b) Nos contratos a termo certo pelo prazo mínimo de 12 meses:
 - i. A primeira prestação, no valor de 50% do apoio financeiro, é paga após a receção do termo de aceitação;
 - ii. O montante remanescente é pago após o 12.º mês de vigência.
6. As entidades enquadradoras que beneficiem deste apoio têm a obrigação de manter os postos de trabalho apoiados e o volume de emprego, desde o início da vigência do contrato apoiado e pelo período de:
 - a) 24 meses, no caso de contrato de trabalho sem termo, a contar da data de admissão do posto de trabalho a apoiar;
 - b) 12 meses, no caso de contrato de trabalho a termo certo.
7. Para efeitos de aferição do volume de emprego a acompanhar e a criação líquida de postos de trabalho, são usadas as seguintes regras:
 - a) Considera-se criação líquida de postos de trabalho o aumento efetivo do número de trabalhadores vinculado à entidade empregadora resultante da contratação do posto de trabalho apoiado;
 - b) O número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora é calculado pela média do número de trabalhadores dos seis meses anteriores ao início do Programa, excetuando-se desta contagem os trabalhadores que tenham visto os contratos de trabalho a termo cessados por terem sido celebrados nos termos das alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho, desde que a entidade empregadora comprove esse facto;
 - c) O volume de emprego resulta da soma do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora e do(s) posto(s) de trabalho a apoiar.
8. O pagamento fica sujeito à entrega de formulário próprio, fornecido pelo IEM, IP-RAM, e à verificação da manutenção dos requisitos necessários à atribuição do apoio, nomeadamente a criação líquida de emprego e a manutenção do nível de emprego atingido por via do apoio.

9. Caso no mês da contratação do posto a apoiar não se observe a criação líquida de postos de trabalho, e desde que se verifique o cumprimento deste requisito no mês seguinte, a entidade empregadora mantém o direito ao apoio financeiro, não suspendendo a contagem do período de acompanhamento.
10. Nos casos em que, no decurso do acompanhamento não se observe a criação líquida de postos de trabalho, e desde que a entidade empregadora demonstre o cumprimento deste requisito no mês seguinte, não se suspende a contagem do período de acompanhamento.

Artigo 31.º
Termo de aceitação

A concessão dos prémios de emprego é precedida da celebração de um Termo de Aceitação, conforme modelo e conteúdo elaborado pelo IEM, IP-RAM.

Artigo 32.º
Valor máximo dos apoios

Aos apoios concedidos ao abrigo do artigo anterior desta Portaria, aplica-se a regra prevista para os Auxílios de Minimis definida pela Comissão Europeia.

Artigo 33.º
Incumprimento decorrente da atribuição do prémio de emprego

1. O incumprimento por parte da entidade empregadora das obrigações relativas à atribuição do apoio financeiro implica a restituição, total ou parcial, dos montantes já recebidos, relativamente ao contrato de trabalho associado e objeto de apoio, sem prejuízo do exercício do direito de queixa e eventuais indícios da prática de crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, ficando impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.
2. A entidade empregadora deve restituir proporcionalmente o apoio financeiro recebido respeitante ao contrato de trabalho apoiado quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Denúncia do contrato de trabalho promovida pelo trabalhador, por motivos não imputáveis à entidade empregadora;
 - b) Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo, exceto se fundamentado, por extinção de posto de trabalho, ou despedimento coletivo, nos termos do ponto ii) da alínea a) do n.º 3 do presente artigo;
 - c) Despedimento por facto imputável ao trabalhador;
 - d) Incumprimento da obrigação de manter o nível de emprego;
 - e) Caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do trabalhador prestar o seu trabalho, por reforma, velhice, invalidez ou falecimento.
3. A entidade empregadora fica obrigada a restituir a totalidade do apoio financeiro, quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Cessação do contrato de trabalho apoiado, efetuada durante o período de duração do apoio, devido a:
 - i. Despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho ou por inadaptação;
 - ii. Acordo de revogação fundamentado em motivo que permita o despedimento coletivo ou extinção de posto de trabalho, tendo em conta a dimensão da empresa e o número de trabalhadores, em que foi dado conhecimento ao trabalhador, para efeitos de atribuição de prestações de desemprego, de que a cessação do contrato de trabalho respeitou os limites de quotas estabelecidos no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro;
 - iii. Despedimento por facto imputável ao trabalhador que seja declarado ilícito;
 - iv. Cessação do contrato de trabalho durante o período experimental por iniciativa da entidade empregadora;
 - v. Resolução lícita do contrato de trabalho pelo trabalhador;
 - vi. Incumprimento da obrigação de respeitar o previsto em termos de Retribuição Mínima Mensal Garantida e, quando aplicável, do respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
 - b) Incumprimento na demonstração da execução do período de acompanhamento, conforme disposto na alínea a) e b) do n.º 6 do artigo 30.º da presente Portaria.
4. Não é devido qualquer apoio à entidade empregadora quando o contrato de trabalho apoiado cesse antes de decorrido um mês completo de vigência, independentemente da causa.
5. A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação do IEM, IP-RAM, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor.
6. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros ou participações concedidas, será desencadeado o processo de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.
7. A entidade empregadora que se encontre numa situação de incumprimento só pode beneficiar de apoios financeiros ao abrigo dos programas de emprego desde que se verifique o pagamento integral do montante em dívida, de forma voluntária.

8. A entidade empregadora fica definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou participação no âmbito das diferentes medidas de emprego se não efetuar o pagamento voluntário previsto no n.º 5 do presente artigo, salvo nos casos em que à posteriori demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

CAPÍTULO XII Disposições finais

Artigo 34.º Acumulação de apoios

1. Os apoios previstos na Presente Portaria não são acumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza, com exceção de benefícios fiscais e de isenções ou reduções de Segurança Social, se a legislação o permitir.
2. As entidades enquadradoras que tenham beneficiado de um Programa Jovem Ativo não podem, em relação ao mesmo participante, candidatar-se a medidas de apoio à contratação para além das previstas na presente Portaria.

Artigo 35.º Acompanhamento e avaliação

Aos projetos financiados no âmbito da presente Portaria podem ser realizadas ações de acompanhamento, de verificação, de auditoria ou de inspeção por parte dos serviços do IEM, IP-RAM ou de outras entidades com competências para o efeito, tendo em vista garantir e acautelar o cumprimento do previsto na presente Portaria e demais regulamentação aplicável, devendo, para este efeito, as entidades enquadradoras e os participantes proporcionar toda a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 36.º Financiamento

O financiamento deste programa é assegurado pelo orçamento privativo do IEM, IP-RAM, o qual pode ser cofinanciado pelo Fundo Social Europeu (FSE).

Artigo 37.º Interpretação e integração de lacunas

A interpretação de dúvidas e integração de lacunas suscitadas pela aplicação da presente Portaria são resolvidas por deliberação do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.

Artigo 38.º Disposição transitória

As candidaturas que foram aprovadas no âmbito da Portaria n.º 16/2013, de 5 de março, alterada pela Portaria n.º 61/2014, de 28 de maio, continuam a ser acompanhadas ao abrigo da mesma.

Artigo 39.º Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 16/2013, de 5 de março, alterada pela Portaria n.º 61/2014, de 28 de maio.

Artigo 40.º Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, no Funchal, aos 14 dias do mês de julho de 2022.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade

SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS**Portaria n.º 369/2022**

de 14 de julho

Sumário:

Alteração dos regulamentos específicos do Programa Operacional Mar 2020, para a Região Autónoma da Madeira.

Texto:

Uma das mais relevantes missões dos programas cofinanciados por fundos europeus é a dinamização do investimento, público e privado, e a sua atuação em contraciclo em fases de recessão ou de estagflação, porquanto o apoio público permite estimular a realização de novos investimentos tendo em vista a retoma da economia para um novo ciclo de crescimento.

Na atual conjuntura, as entidades beneficiárias têm vindo a enfrentar as mais recentes dinâmicas de evolução do mercado que têm conduzido, desde início do período pós pandemia COVID-19, a um aumento generalizado dos preços, designadamente dos materiais de construção e dos equipamentos, ora agravado com a situação de guerra na Europa. Desde que deflagrou o conflito armado na Ucrânia, temos vindo a assistir a um aumento exponencial do preço do petróleo e do gás natural, que eleva os preços dos combustíveis e da energia, com consequente impacto no aumento generalizado do preço dos bens e serviços.

Neste contexto, tendo presente que muitos dos projetos apoiados pelo Programa Operacional Mar 2020 se encontram ainda em execução, este sucessivo acréscimo do custo dos investimentos previstos nos projetos aprovados é suscetível de pôr em causa a sua efetiva realização e conclusão, dada a elevada exigência que esta situação coloca na liquidez dos beneficiários e sem que possamos esquecer que tal ocorre em paralelo com um contexto de instabilidade e imprevisibilidade da procura dos bens e serviços que esses mesmos beneficiários transacionam.

De modo a promover a plena execução dos investimentos aprovados, essenciais para a retoma da economia e relevantes para a plena utilização da dotação programada no Programa Mar 2020, importa introduzir na regulamentação específica das medidas de apoio ao investimento do referido Programa Operacional, de forma transversal, uma flexibilidade na adequação do valor do investimento proposto e o correspondente financiamento público, ainda que necessariamente limitado pelo quadro das disponibilidades financeiras.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Mar e Pescas, ao abrigo do disposto da alínea e) do artigo 34.º do Decreto Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, com a Resolução do Conselho de Governo n.º 67/2016, de 22 de fevereiro, com a alínea i) do artigo 1.º e 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, na sua redação atual, com as alíneas a) e e) do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2020/M, de 20 de janeiro, e com a alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente Portaria procede à alteração dos seguintes regulamentos específicos do Programa Operacional Mar 2020, para a Região Autónoma da Madeira:

- a) Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo no Domínio da Eficiência Energética, Segurança e Seletividade, aprovado pela Portaria n.º 458/2016, de 28 de outubro;
- b) Regulamento do Regime de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura, nos Domínios da Inovação, do Aconselhamento e dos Investimentos Produtivos, aprovado pela Portaria n.º 517/2016, de 30 de novembro;
- c) Regulamento do Regime de Apoio no Domínio da Transformação dos Produtos da Pesca e da Aquicultura, aprovado pela Portaria n.º 461/2016, de 28 de outubro.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo no Domínio da Eficiência Energética, Segurança e Seletividade do Programa Operacional Mar 2020, para a Região Autónoma da Madeira

O artigo 18.º do Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo no Domínio da Eficiência Energética, Segurança e Seletividade do Programa Operacional Mar 2020, para a Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.º 458/2016, de 28 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º
[...]

- 1 - Podem ser admitidas alterações técnicas à operação, desde que delas não resulte o aumento do apoio público e se mantenha o objetivo do projeto aprovado, seguindo-se o disposto no artigo 21.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Caso as alterações técnicas impliquem acréscimo de custos, pode ser considerado o aumento do apoio público desde que observadas as seguintes condições:
 - a) As alterações e necessidade de aumento do apoio público sejam devidamente justificadas;

- b) O acréscimo de custos respeite a despesas elegíveis; e
 - c) Exista disponibilidade financeira para acomodar o aumento de apoio solicitado.
- 3 - A condição prevista na alínea c) do número anterior é dispensada caso a entidade beneficiária tenha outra(s) operação(ões) aprovada(s) ao abrigo do presente regime e que desista, total ou parcialmente, do apoio que lhe está atribuído, em montante igual ou superior ao do aumento de apoio pretendido.»

Artigo 3.º

Alteração ao Regulamento do Regime de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura, nos Domínios da Inovação, do Aconselhamento e dos Investimentos Produtivos do Programa Operacional Mar 2020, para a Região Autónoma da Madeira

O artigo 18.º do Regulamento do Regime de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura, nos Domínios da Inovação, do Aconselhamento e dos Investimentos Produtivos do Programa Operacional (PO) Mar 2020, para a Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.º 517/2016, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º [...]

- 1 - Podem ser admitidas alterações técnicas à operação, desde que delas não resulte o aumento do apoio público e se mantenha o objetivo do projeto aprovado, seguindo-se o disposto no artigo 21.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Estando em causa um investimento produtivo, caso as alterações técnicas impliquem acréscimo de custos, pode ser considerado o aumento do apoio público desde que observadas as seguintes condições:
 - a) As alterações e necessidade de aumento do apoio público sejam devidamente justificadas;
 - b) O acréscimo de custos respeite a despesas elegíveis;
 - c) Exista disponibilidade financeira para acomodar o aumento de apoio solicitado.
- 3 - A condição prevista na alínea c) do número anterior é dispensada caso a entidade beneficiária tenha outra(s) operação(ões) aprovada(s) ao abrigo do presente regime e que desista, total ou parcialmente, do apoio que lhe está atribuído, em montante igual ou superior ao do aumento de apoio pretendido.»

Artigo 4.º

Alteração ao Regulamento do Regime de Apoio no Domínio da Transformação dos Produtos da Pesca e da Aquicultura do Programa Operacional Mar 2020, para a Região Autónoma da Madeira

O artigo 18.º do Regulamento do Regime de Apoio no Domínio da Transformação dos Produtos da Pesca e da Aquicultura do Programa Operacional Mar 2020, para a Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.º 461/2016, de 28 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º [...]

- 1 - Podem ser admitidas alterações técnicas à operação, desde que delas não resulte o aumento do apoio público e se mantenha o objetivo do projeto aprovado, seguindo-se o disposto no artigo 21.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Caso as alterações técnicas impliquem acréscimo de custos, pode ser considerado o aumento do apoio público desde que observadas as seguintes condições:
 - a) As alterações e necessidade de aumento do apoio público sejam devidamente justificadas;
 - b) O acréscimo de custos respeite a despesas elegíveis;
 - c) Exista disponibilidade financeira para acomodar o aumento de apoio solicitado.
- 3 - A condição prevista na alínea c) do número anterior é dispensada caso a entidade beneficiária tenha outra(s) operação(ões) aprovada(s) ao abrigo do presente regime e que desista, total ou parcialmente, do apoio que lhe está atribuído, em montante igual ou superior ao do aumento de apoio pretendido.»

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - As alterações introduzidas produzem efeitos relativamente às operações aprovadas e em curso, desde que ainda não tenha ocorrido o pagamento integral do apoio público atribuído.

Secretaria Regional de Mar e Pescas, no Funchal, aos 14 dias do mês de julho de 2022.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE MAR E PESCAS, Teófilo Alfrío Reis Cunha

Portaria n.º 370/2022

de 14 de julho

Sumário:

Aprova o Regulamento do Regime de Compensação aos Operadores do Sector das Pescas e da Aquicultura, registados e licenciados na Região Autónoma da Madeira, pelos custos adicionais de energia resultantes da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

Texto:

A agressão militar da Rússia contra a Ucrânia está a ter impacto nos operadores do sector da pesca e da aquicultura na União Europeia. A rutura dos fluxos comerciais de mercadorias-chave para o sector da pesca e da aquicultura da Rússia e da Ucrânia está a agravar o aumento dos preços dos principais fatores de produção, como a energia e as matérias-primas. O impacto combinado desses aumentos de custos e da escassez de matérias-primas é sentido por toda a fileira do pescado, nomeadamente a produção e a transformação de produtos da pesca e da aquicultura, setores de maior intensidade energética. Por conseguinte, existe uma perturbação significativa do mercado causada por importantes aumentos de custos e perturbações comerciais que conduziram à adoção da Decisão de Execução n.º 2022/500, da Comissão, de 25 de março de 2022.

Nos termos da alínea a) do n.º 2 e do segundo parágrafo do artigo 26.º do Regulamento (UE) 2021/1139, de 7 de julho de 2021, do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA), conjugado com citada Decisão de Execução n.º 2022/500, da Comissão, de 25 de março de 2022, este fundo pode apoiar uma compensação aos operadores do sector da pesca e da aquicultura, por custos adicionais.

As despesas incorridas como resultado desta perturbação dos mercados são elegíveis a partir de 24 de fevereiro de 2022, data do início da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

Ademais, a Comissão Europeia já apresentou também uma proposta de alteração do Regulamento (UE) 508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e que, em Portugal, é operacionalizado através do Programa Mar 2020, para que aquela mesma resposta aos efeitos decorrentes da agressão militar da Rússia à Ucrânia possa igualmente ser acomodada no atual período de programação.

Aberta que está a possibilidade de compensação, com fundos europeus, dos operadores do setor das pescas e da aquicultura pelos custos adicionais com que estão confrontados e sendo essa resposta urgente, foi criado a nível nacional a Portaria n.º 160-A/2022, de 17 de junho, que aprova o Regulamento do Regime de Compensação aos Operadores do Sector das Pescas e da Aquicultura pelos custos adicionais de energia resultantes da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

Destarte, impõe-se criar, desde já, o correspondente regime de apoio e as condições para que possam ser submetidas as correspondentes candidaturas nesta Região Autónoma.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2020/M, de 20 de janeiro, que aprova a orgânica da Secretaria Regional de Mar e Pescas (SRMar), estabelece no n.º 1 do artigo 3.º conjugado com as alíneas a) e e) do artigo 2.º, que o Secretário Regional tem as competências necessárias à prossecução das atribuições da SRMar, nomeadamente conceber, desenvolver, coordenar e executar a política regional, nacional e comunitária nos domínios do mar e da pesca, o que necessariamente inclui a adoção da inerente regulamentação administrativa.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Mar e Pescas nos termos do disposto na alínea e) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, na sua atual redação, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, com a Resolução do Conselho do Governo n.º 67/2016, de 22 de fevereiro, e com a alínea i) do artigo 1.º e artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, com a redação atual, do n.º 1 do artigo 3.º e alíneas a) e e) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2020/M, de 20 de janeiro, e com a alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

É aprovado, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento do Regime de Compensação aos Operadores do Sector das Pescas e da Aquicultura, registados e licenciados na Região Autónoma da Madeira (RAM), pelos custos adicionais de energia resultantes da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Mar e Pescas, no Funchal, aos 14 dias do mês de julho de 2022.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE MAR E PESCAS, Teófilo Alírio Reis Cunha

ANEXO

REGULAMENTO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO AOS OPERADORES DO SECTOR DAS PESCAS E DA AQUICULTURA, REGISTRADOS E LICENCIADOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Artigo 1.º
Objeto

O presente Regulamento estabelece o Regime de Compensação aos Operadores do Sector das Pescas e da Aquicultura, registados e licenciados na RAM, pelos custos adicionais de energia resultantes da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

Artigo 2.º
Objetivos

Os apoios previstos no presente regulamento têm como finalidade compensar os operadores do sector das pescas e da aquicultura pelos custos adicionais de energia que se fazem sentir, em consequência da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, entende-se por «Empresa» qualquer pessoa singular ou coletiva que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica classificada com um dos códigos estabelecidos no anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 4.º
Elegibilidade das operações

Podem beneficiar de apoios, ao abrigo do presente regime, as operações que visem compensar os operadores do sector das pescas e da aquicultura pelos custos adicionais de energia que se fazem sentir em consequência da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia, no período compreendido entre 24 de fevereiro e 30 de junho de 2022.

Artigo 5.º
Elegibilidade dos beneficiários

São elegíveis as empresas que:

- a) Sejam detentoras de título que confira o direito de exploração de uma embarcação ou detentoras de licença de atividade válida;
- b) Mantenham a licença de atividade ativa durante o período da compensação;
- c) Tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e a Segurança Social;
- d) Tenham a situação regularizada perante os fundos europeus;
- e) No caso dos operadores da pesca, tenham atividade comprovada entre 24 de fevereiro e 30 de junho de 2022, num mínimo de 20 dias de atividade, seguidos ou interpolados, confirmados pela Direção Regional de Pescas (DRP);
- f) No caso das empresas aquícolas, tenham cumprido as obrigações previstas no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril, ou no n.º 2 do art.º 3.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de setembro, no que se refere às licenças emitidas ao abrigo deste diploma, e que se encontrem válidas, tendo por referência o período de aferição previsto no artigo 4.º do presente regulamento;
- g) No caso das empresas de transformação de produtos da pesca e da aquicultura, sejam PME;
- h) Não se encontrem nas situações previstas na regulamentação europeia aplicável determinantes da inadmissibilidade dos apoios, designadamente as previstas no artigo 10.º do Regulamento (UE) 508/2014, de 15 de maio de 2014, que cria o FEAMP, ou no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/1139, de 7 de julho de 2021, que cria o FEAMPA.

Artigo 6.º
Natureza e montante do apoio

- 1 - Os apoios previstos no presente regime revestem a forma de subvenção não reembolsável, na modalidade de montantes fixos, tal como consta no anexo II ao presente Regulamento, ou de um montante apurado com base numa taxa fixa de 30% dos custos médios mensais de energia de 2019, nos termos previstos no artigo 96.º do Regulamento (UE) 508/2014, de 15 de maio de 2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o FEAMP, e no artigo 39.º do Regulamento (UE) 2021/1139, de 7 de julho de 2021, do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o FEAMPA.
- 2 - A taxa máxima de apoio para os projetos apresentados ao abrigo do presente regime é de 100 %, sendo objeto de cofinanciamento por fundo europeu.
- 3 - A aferição do montante do apoio resulta da aplicação do índice harmonizado de preços no consumidor dos bens industriais energéticos, relativo à zona euro, publicado pelo Banco de Portugal, relativo ao mês de fevereiro de 2022, ao custo médio mensal de energia suportado pelos operadores em 2019.
- 4 - Caso, no período da compensação, o índice a que se refere o número anterior tenha uma variação significativa, o montante dos apoios previstos no n.º 1 é revisto em conformidade.

- 5 - O custo de energia médio mensal suportado pelos operadores no período compreendido entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019 é apurado com base:
 - a) No Relatório da Frota, para os operadores da pesca;
 - b) Em declaração emitida por contabilista certificado ou nos inquéritos à produção entregues nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril, ou do disposto no n.º 2 do art.º 3.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de setembro, no que se refere às licenças emitidas ao abrigo deste diploma, e que se encontrem válidas, quando a empresa apenas disponha de contabilidade simplificada, ou caso o valor dos gastos de energia resultante dos inquéritos à produção seja inferior ao inscrito na declaração de rendimentos, para os operadores do setor da aquicultura;
 - c) Em declaração emitida por contabilista certificado, para os operadores do setor da indústria de transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura.
- 6 - No caso de as operações que reúnem condições de aprovação envolverem pedidos de apoio que, no âmbito geral, ultrapassam as disponibilidades financeiras existentes, previstas no artigo 8.º do presente regulamento, procede-se ao respetivo rateio, com recurso à modelação do montante do apoio.

Artigo 7.º Apresentação das candidaturas

- 1 - As candidaturas são apresentadas online, no prazo de 30 dias úteis contados da entrada em vigor do presente diploma, através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt.
- 2 - As candidaturas devem ser instruídas com os elementos exigidos no respetivo formulário *online*.
- 3 - Ao abrigo do presente regime de apoio, é apenas admitida uma candidatura por beneficiário.

Artigo 8.º Dotação orçamental

- 1 - A dotação orçamental global é 405.140,00 euros, cofinanciados por fundos europeus, sendo distribuída para cada um dos setores da seguinte forma:
 - a) Pesca, 202.570,00 euros;
 - b) Aquicultura, 20.257,00 euros;
 - c) Transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, 182.313,00 euros.
- 2 - A distribuição para cada um dos setores, prevista no número anterior, é indicativa, não prejudicando qualquer ajustamento que se possa revelar necessário em função da procura de apoios.

Artigo 9.º Análise e decisão das candidaturas

- 1 - A DRP, no âmbito das suas competências enquanto organismo intermédio do MAR 2020, analisa e emite parecer sobre as candidaturas, competindo-lhe verificar, nomeadamente se estão reunidos os requisitos da atribuição dos apoios previstos nos artigos 4.º e 5.º.
- 2 - O parecer referido no número anterior é emitido num prazo de 20 dias úteis a contar da data limite para a apresentação das candidaturas.
- 3 - A Estrutura de Apoio Técnico (EAT-FEAMP) aprecia as candidaturas com vista a assegurar que as mesmas são selecionadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis e submete-as à decisão do Coordenador Regional do Mar 2020.
- 4 - Mediante consulta do Coordenador Regional do MAR 2020, a Comissão de Gestão - Secção Regional da Madeira emite parecer sobre as propostas de decisão relativas às candidaturas a financiamento.
- 5 - Antes de ser emitida a decisão final, os candidatos são ouvidos, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.
- 6 - As candidaturas são objeto de decisão pelo Coordenador Regional do Mar 2020 no prazo de 40 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação, sendo a mesma comunicada aos candidatos, pelo referido Coordenador, na data da sua emissão.
- 7 - A decisão de aprovação, total ou parcial, das candidaturas é, igualmente, comunicada pelo Coordenador Regional do MAR 2020 ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.), na data da sua emissão.
- 8 - A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas a financiamento é homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas, conforme previsto no n.º 10 da Resolução do Conselho do Governo n.º 319/2016, de 20 de junho de 2016.

Artigo 10.º
Pagamento dos apoios

O pagamento da compensação é feito pelo IFAP, I. P., mediante a decisão de aprovação do pedido de apoio pelo Coordenador Regional do MAR 2020, sendo realizado sob a forma de pagamento único.

Artigo 11.º
Obrigações dos beneficiários

Constituem obrigações do beneficiário:

- a) Informar o Coordenador Regional do MAR 2020 de qualquer alteração dos pressupostos em que assentou a decisão de atribuição do apoio;
- b) Manter as condições que determinaram a admissibilidade do pedido de apoio, designadamente as previstas no artigo 10.º do Regulamento (UE) 508/2014, de 15 de maio de 2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o FEAMP, por prazo não inferior a 5 anos após o pagamento do apoio bem como as previstas no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/1139, de 7 de julho de 2021, do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o FEAMPA, por prazo não inferior a 5 anos após o pagamento do apoio.

Artigo 12.º
Cobertura orçamental

Os encargos da componente regional, relativos ao pagamento dos apoios previstos neste Regulamento, são suportados por verbas colocadas na disponibilidade do IFAP, I.P., inscritas no Orçamento Regional, e associadas ao programa financiador.

Artigo 13.º
Reduções e exclusões

- 1 - Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e no artigo 103.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:
 - a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do presente regulamento ou da legislação regional, nacional e europeia aplicável;
 - b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação do projeto ou falsificando documentos fornecidos no âmbito do mesmo.
- 2 - Se se verificar alguma das situações referidas no artigo 10.º do Regulamento (UE) 508/2014, de 15 de maio de 2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o FEAMP ou no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/1139, de 7 de julho de 2021, do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o FEAMPA, durante o período que decorre entre a aprovação do pedido de apoio e cinco anos após o pagamento, a integralidade do apoio pago é recuperado pelo IFAP, I.P. junto do beneficiário.

Artigo 14.º
Extinção ou modificação da operação por iniciativa do beneficiário

O beneficiário pode requerer ao coordenador regional a extinção da operação desde que proceda à restituição das importâncias recebidas.

ANEXO I
(a que se refere o artigo 3.º)

Códigos CAE para a elegibilidade das empresas do setor da pesca e aquicultura
Códigos CAE para a elegibilidade das empresas do setor da pesca e aquicultura:

- 031 Pesca
- 0311 Pesca marítima, apanha de algas e de outros produtos do mar
- 032 Aquicultura
- 10 Indústrias alimentares
- 1020 Preparação e conservação de peixes, crustáceos e moluscos
- 104 Produção de óleos e gorduras animais e vegetais
- 10411 Produção de óleos e gorduras animais brutos
- 108 Fabricação de outros produtos alimentares
- 10850 Fabricação de refeições e pratos pré-cozinhado
- 10913 Fabricação de alimentos para aquicultura
- 46381 Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos

ANEXO II
(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Compensação por embarcação

Segmento de Frota	Comprimento fora a fora das embarcações (metros)	Compensação por embarcação (euros) Período de 24 de fev a 30 de junho
Arrasto	Até 10	695
	Igual ou superior a 10 e até 16	2 224
	Igual ou superior a 16 e até 20	13 292
	Igual ou superior a 20 e até 24	24 465
	Igual ou superior a 24	38 142
Cerco	Até 10	501
	Igual ou superior a 10 até 12	1 059
	Igual ou superior a 12 até 15	1 638
	Igual ou superior a 15 até 18	2 503
	Igual ou superior a 18 a 21	4 309
	Igual ou superior a 21 a 24	7 682
	Igual ou superior a 24	8 834
Polivalente	Até 10	247
	Igual ou superior a 10 até 12	703
	Igual ou superior a 12 até 14	1 255
	Igual ou superior a 14 até 16	2 065
	Igual ou superior a 16 até 18	2 717
	Igual ou superior a 18 até 20	4 656
	Igual ou superior a 20 até 22	5 259
	Igual ou superior a 22 até 24	7 609
	Igual ou superior a 24	21 184

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 6,09 (IVA incluído)